Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

OFÍCIO N.º 006/2015 – SMA/DICOL

Patos de Minas, 19 de abril de 2016.

Ilmo. Sr.
Cláudio Henrique de Magalhães
Secretário Municipal de Administração
NESTA

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO/SOLICITAÇÃO (FAZ)

REF.: ANÁLISE DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2016.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, esclarecer sobre os preços ofertados no Pregão Presencial n.º 013/2016 cujo objeto é a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (LEITE LONGA VIDA, IOGURTE E QUEIJO MUSSARELA).**

Considerando os questionamentos apresentados no ofício n.º 015/2016-CPL, a Diretoria de Suprimentos e Bens Patrimoniais realizou cotações em alguns estabelecimentos para averiguar o preço praticado do objeto ora licitado, cujos valores apurados seguem abaixo:

ITEM	Supermercado Ideal	Supermercado Moderno	Supermercado Bernardão	Supermercado Mineiro
	VALOR ORÇADO	VALOR ORÇADO	VALOR ORÇADO	VALOR ORÇADO
Leite	R$ 2,99	R$ 2,59	R$ 2,89	-
Queijo mussarela	R$ 22,99	R$ 23,99	R$ 23,90	R$ 19,95
Iogurte	-	R$ 0,89	R$ 0,89	R$ 0,80

Foi consultado o representante do leite Triangulo na Região de Patos de Minas, conforme segue:
Empresa: MCG Representações
Contato: Gilmar de Castro
Tel.: (34)3336-3338
Valor cotado: **R$2,42**/L

Foi feita consulta com os representantes das marcas Coopatos e Porto Alegre, porém, nenhum respondeu as solicitações de orçamento.

Em consulta ao site http://comprasgovernamentais.gov.br encontramos várias licitações homologadas, segue informações de dois processos:

- Pregão Eletrônico 12016 do Ministério da Educação, realizado dia 18/02/2016.

Produto: Queijo tipo mussarela

EMPRESA	VALOR
José Roberto Bonamichi – EPP	R$ 16,95
Larissa Oliveira Campos - ME	R$ 16,99
RM Lanza dos Santos Comercio – EPP	R$ 17,36
Manaim Comercial Ltda – ME	R$ 25,00

- Pregão Eletrônico 82016 do Ministério da Educação, realizado dia 21/03/2016.

Produto: Queijo tipo mussarela

EMPRESA	VALOR
Larissa Oliveira Campos - ME	R$ 16,75
Rafael Henrique Cetti 10575345608	R$ 16,89
RR Legumes Ltda - ME	R$ 18,27
Manaim Comercial Ltda – ME	R$ 24,80

Analisando-se os autos juntamente com a pesquisa realizada verifica-se que o valor do licitante vencedor está acima do valor de mercado.

Diante disso, sugiro que o processo licitatório - Pregão Presencial n.º 013/2016 seja revogado. Considerando que, no caso em tela a modalidade de licitação realizada foi o pregão, onde não houve adjudicação pelo pregoeiro no qual também tem competência para tal ato, posteriormente deverá a autoridade competente realizar a homologação. Porém cabe a autoridade competente antes de homologar a licitação verificar se os preços a serem contratados estão condizentes com o mercado.

O Tribunal de Contas da União assim se manifesta:

> *"Certifique-se, quando da adjudicação do bem licitado, que o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado, sem prejuízo de averiguar, no caso de compras, se aquele reflete a economia de escala derivada do porte do pedido e de suas condições favoráveis de pagamento, com vistas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, em consonância com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 168/2009 – Plenário" (destacou-se).*

> *"Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do Sistema de Registro de Preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme o art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 2.387/2007 – Plenário" (destacou-se).*

Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a lei de licitações e contratos administrativos, p. 43, sobre o tema assim se manifesta:

> "[...] A Administração pode concluir que, na licitação, havia uma proposta que era a melhor de todas. Por isso homologa o resultado encontrado pela Comissão. Se concluir que a proposta, embora a melhor dentre as formuladas, não era suficientemente interessante para a Administração, deverá revogar a licitação".

A Autoridade Competente para a aprovação de procedimento licitatório pode revogar a licitação se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; ou anular a licitação, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Outro fator que justifica a revogação do certame é em relação ao acumulo do percentual do Índice Geral de Serviços (IPC) – Alimentação, referente ao período de março de 2015 a março de 2016, representando um acréscimo de 11,99%, estando abaixo do acréscimo demonstrado no ofício 015/2016-CPL.

Sendo que, reza o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, onde o princípio da economicidade previsto do art. 70 da Constituição Federal, e implícito no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 que em síntese significa que se espera resultados com o menor custo possível, princípio este que deva ser apreciado no caso em tela, além do interesse público, o que justifica a revogação da presente licitação.

Nessas condições, a revogação do Pregão Presencial nº 013/2016, a fim de realizar novo certame e atrair mais competidores para selecionar a proposta mais vantajosa, se revela a melhor opção para o Município de Patos de Minas.

Respeitosamente,

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos
Diretora de Suprimentos e Bens Patrimoniais

A DIRETORIA DE SUPRIMENTOS ACOLHO OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS E DETERMINO REVOGAÇÃO AO CERTAME.
20/04/2016.

Cláudio Henrique Magalhães
Secretário Municipal de Administração
Mat.: 074.706